



**PROJETO DE LEI Nº 010/2025**

*Institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Aedes aegypti, com o objetivo de prevenir, reduzir e erradicar os focos do mosquito, vetor de doenças como dengue, zika e Chikungunya e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Aedes aegypti, com o objetivo de prevenir, reduzir e erradicar os focos do mosquito, vetor de doenças como dengue, zika e chikungunya, em conformidade com a legislação sanitária vigente e princípios da saúde pública.

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Controle do Aedes aegypti:

- I - Implementar ações contínuas de educação e mobilização social, visando conscientizar e engajar a população na prevenção e controle do mosquito;
- II - Realizar a fiscalização e eliminação de criadouros em áreas públicas e privadas, de forma integrada com os demais entes federativos;
- III - Promover a articulação intersetorial entre órgãos municipais e a integração com esferas estadual e federal para execução de ações coordenadas;
- IV - Fomentar e apoiar pesquisas científicas, inovações tecnológicas e práticas sustentáveis voltadas ao controle do Aedes aegypti e à redução de impactos ambientais.

**Art. 3º** A execução da Política será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com outras secretarias, órgãos municipais e entidades da sociedade civil.

**Art. 4º** Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Controle do Aedes aegypti, a ser realizada anualmente, com as seguintes atividades:

- I - Campanhas educativas e palestras em escolas, empresas e comunidades;
- II - Mutirões de limpeza em áreas públicas e privadas, com apoio da população e de entidades parceiras;
- III - Divulgação de boas práticas e tecnologias para eliminação de criadouros.

**Art. 5º** O Município poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com entidades públicas, privadas, organizações não governamentais e universidades para:

- I - Apoiar e ampliar as ações de fiscalização, pesquisa e inovação;





II - Promover campanhas de conscientização e capacitação técnica;

III - Obter recursos financeiros e tecnológicos para o fortalecimento das ações de prevenção e controle.

**Art. 6º** É obrigatória a manutenção periódica e eliminação de focos de água parada em todos os imóveis urbanos e rurais, públicos ou privados, sendo os responsáveis sujeitos à fiscalização, orientações técnicas e, em caso de descumprimento, às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 7º** A fiscalização das disposições desta Lei será realizada pelos agentes de vigilância sanitária e controle de endemias, que terão os seguintes poderes:

I - Inspecionar imóveis públicos e privados;

II - Notificar e autuar proprietários ou ocupantes que mantiverem condições favoráveis à proliferação do *Aedes aegypti*;

III - Realizar ações de limpeza compulsória em locais com risco sanitário grave, mediante autorização do órgão competente.

**Art. 8º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I - Advertência por escrito, com prazo para regularização;

II - Multa de acordo com a gravidade da infração, variando de 100 (em) Unidades Ficais de Carmo do Paranaíba - UFCP a 1000 (mil) UFCP, com possibilidade de majoração em caso de reincidência;

III - Medidas administrativas, como interdição de imóveis ou suspensão de atividades, quando houver risco iminente à saúde pública.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo:

I - As responsabilidades específicas de cada órgão envolvido;

II - Os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades;

III - Os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações implementadas.

**Art. 10** Fica revogada a lei 2.558 de 13 de abril de 2020.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba, 07 de janeiro de 2025.

**EDUARDO ALVES DE ALMEIDA**

- Vereador/PODE -





**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2025.**

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo de instituir uma **Política Municipal de Prevenção e Controle do Aedes aegypti** tem como objetivo estabelecer um marco normativo e estratégico para a atuação integrada e contínua das diversas esferas de governo, sociedade civil, setor privado e comunidade.

O Aedes aegypti é um dos maiores desafios de saúde pública enfrentados pelo Brasil e pelo mundo, sendo o principal vetor de doenças como dengue, zika vírus e febre chikungunya. Essas doenças apresentam altos índices de morbidade, com impactos diretos na saúde da população e na economia local devido à sobrecarga nos serviços de saúde, aumento do absenteísmo no trabalho e redução da produtividade.

Diante da gravidade e da complexidade dessa situação, torna-se indispensável que os municípios assumam papel protagonista na implementação de políticas públicas eficazes e sustentáveis voltadas à prevenção e controle do vetor. Ações pontuais e reativas, embora necessárias em situações emergenciais, não têm se mostrado suficientes para conter o avanço do Aedes aegypti e suas consequências.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Cordialmente.

**EDUARDO ALVES DE ALMEIDA**  
- Vereador/PODE -



